



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI N. 67/2022

PROPONENTE: DEPUTADO SINÉSIO CAMPOS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DECLARA UTILIDADE PÚBLICA A
FEDERAÇÃO DESPORTIVA DE ATLETISMO
DO ESTADO DO AMAZONAS (FEDAEAM).

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 16 de fevereiro de 2022, o ilustre Deputado Sinésio Campos apresentou o Projeto de Lei nº 67/2022, que declara Utilidade Pública a Federação Desportiva de Atletismo do Estado do Amazonas (FEDAEAM).

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do deputado Sinésio Campos tem a finalidade de declarar a Utilidade Pública, no âmbito do Estado do Amazonas, a Federação Desportiva de Atletismo (FEDAEAM), filiada na Confederação Brasileira de Atletismo, com sede à Avenida Pedro Teixeira, nº 400, Bairro Dom Pedro I, Manaus/AM, fundada em 25 de janeiro de 2011, inscrita no CNPJ nº 13.245.767/0001-22, promovendo o desenvolvimento de atividades associativas esportivas.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno³, o eminente deputado submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa.

Consoante Justificativa em anexo, o Autor aduz que a Federação Desportiva de Atletismo do Estado do Amazonas, designada pela sigla FEDAEAM, filiada a confederação Brasileira de Atletismo (CBAT), é uma associação de fins não econômicos e lucrativos, de caráter desportivo, fundada na cidade de Manaus, em vinte e cinco de janeiro de dois mil e onze, e constituída pela Associação e Clubes de prática do desporto filiadas.

A Declaração Utilidade Pública é regulamentada conforme o que dispõe o Art. 1º da Lei 86/1983 que as sociedades civis para servir à sociedade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que provados os requisitos elencados em Lei, os quais estão comprovados conforme a documentação em anexo.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição Amazonense.

Ademais, segundo José Afonso da Silva⁴, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Outrossim, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

³Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁵.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, havendo óbice de ordem constitucional, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº. 67/2022.

É o parecer.

Manaus, 29 de março de 2022.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
RELATOR

⁵ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 01/04/2022 13:51:35
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 31/03/2022 15:46:16
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 29/03/2022 10:23:12

